

encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 18 de Maio de 1998, por despacho de 2 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação do arguido.

5 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Bruno Gorjão*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Peniche*.

Aviso n.º 4191/2006 — AP

O Dr. Bruno Gorjão, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 169/97.OTASNT, pendente neste Tribunal contra o arguido João Carlos dos Santos Reis, filho de Mário Sá dos Reis e de Laura dos Santos Marques Mendes, natural do Socorro, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Fevereiro de 1954, casado, titular do bilhete de identidade n.º 02359148, com domicílio na Rua de Atenas, 17-A, rés-do-chão, 2605 Casal de Cambra, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 27 de Junho de 1996, por despacho de 24 de Julho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação em juízo.

2 de Agosto de 2006. — O Juiz de Direito, *Bruno Gorjão*. — A Escrivã-Adjunta, *Cristina Peniche*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

Aviso n.º 4192/2006 — AP

O juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 142/99.3GHSNT, pendente neste Tribunal contra a arguida Carla Alexandra Casquilho Cruzeiro, filha de Vítor Manuel Carreira Cruzeiro e de Isaura Valentim Casquilho, natural de São Cristóvão e São Lourenço, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 5 de Julho de 1975, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10552919, com domicílio na Rua Luís Gomes, 10, rés-do-chão, direito, Mina. 2700 Amadora, por se encontrar acusado da prática de um crime de dano simples, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, praticado em 15 de Março de 1999, por despacho de 16 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

19 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escrivã-Adjunta, *Maria Graça Gomes*.

Aviso n.º 4193/2006 — AP

A Dr.ª Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 884/00.2GISNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Eduardo José dos Santos Maurício, filho de Domingos dos Santos Maurício e de Maria Virgínia Santos Marujo, natural de São Martinho, Sintra, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Janeiro de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11262171, com domicílio na Rua Santos Dumont, 9-A, 2635 Rio de Mouro, por se encontrar acusado da prática de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º do Código Penal, praticado em 25 de Agosto de 2, por despacho de 8 de Fevereiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

22 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Graça Gomes*.

Aviso n.º 4194/2006 — AP

A Dr.ª Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz

saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 871/98.9PCSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Mário João Pereira Costa, filho de Arlindo Costa e de Maria de Lourdes Pires Pereira Costa, natural de Lisboa, nascido em 14 de Fevereiro de 1968, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7705459, com domicílio na Rua Bartolomeu Dias, 7, rés-do-chão, frente, Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, 30.º, n.º 2 e 79.º do Código Penal, praticado em 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico*. — A Escrivã-Auxiliar, *Ana Marques*.

Aviso n.º 4195/2006 — AP

A Dr.ª Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 452/03.7PESNT, pendente neste Tribunal contra a arguida Aleida Augusta Sequeira Mendes, filha de Benvindo Mendes da Silva e de Aida Augusta Sequeira, natural de Cabo Verde, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 13 de Julho de 1982, solteiro, com domicílio na Avenida do Brasil, 92, 2.º-B, São Marcos, 2735 Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelo artigo 172.º, n.º 3, alínea *a*), do Código Penal, praticado em 17 de Novembro de 2003, de um crime de gravações e fotografias ilícitas, previsto e punido pelo artigo 199.º, n.º 2, alínea *a*), do Código Penal, praticado em 17 de Novembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Junho de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Julho de 2006. — O Juiz de Direito, *Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico*. — A Escrivã-Auxiliar, *Ana Marques*.

Aviso n.º 4196/2006 — AP

A Dr.ª Maria Encarnação Abecasis Capa Honrado Pedrico, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 241/99.1 GFSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Celso Lourenço de Almeida, filho de António Humberto Martins Ruas Almeida e de Cecília Lourenço, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Janeiro de 1980, titular do bilhete de identidade n.º 120565630, com domicílio na Rua Gil Eanes, 52.º, esquerdo, Mem Martins, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, na forma continuada, previsto e punido pelos artigos 203.º, 30.º e 79.º todos do Código Penal, praticado em 27 de Fevereiro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 25 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus